LEI Nº 3600, DE 15 DE MARÇO DE 2019.

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 3098, de 15.07.15 e de seu Anexo I, que dispõe sobre a criação do "Plano Municipal de Educação", para os anos de 2015 a 2024.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído o Parágrafo único ao Art. 1º da Lei nº 3098, de 15.07.15, com a seguinte redação:

"Art.1º -

Parágrafo único – O Plano Municipal de Educação de que trata o "caput" deste artigo terá avaliação bianual."

Art. 2º - Dá nova redação ao item 1. PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA LAPA, do Anexo I, parte integrante da Lei nº 3098, de 15.07.15, conforme segue:

"1 PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA LAPA

O Plano Municipal de Educação, um plano decenal, trata do conjunto da Educação no âmbito municipal, expressando uma política educacional para todas as Instituições de Educação, em todos os níveis, etapas e modalidades.

O Município da Lapa vem ao encontro das necessidades educativas ao reelaborar, de forma democrática e participativa, o Plano Municipal de Educação – PME – 2015-2024, para os próximos dez anos. Tem como objetivos a melhoria da qualidade do ensino, a formação e valorização dos profissionais da educação, a democratização da gestão do ensino público, a redução das desigualdades sociais e a eliminação de qualquer forma de preconceito. Direciona assim, para uma educação transformadora e emancipatória, onde o estudante é o principal protagonista da sua história, objetivando contribuir na formação de cidadãos conscientes e integrados com uma nova visão de mundo, em condições de interagir de forma construtiva, solidária, participativa e sustentável, escolhendo um caminho onde o saber ensinado e aprendido serve de base para a promoção do desenvolvimento pleno da sociedade em que vive.

O texto foi organizado em consonância com o Plano Nacional de Educação – PNE e o Plano Estadual de Educação – PEE, apresentando as evidências gerais do Município da Lapa e considerações sobre os níveis e modalidades de ensino tanto nas esferas públicas como privadas.

A Secretaria Municipal de Educação teve como responsabilidade, mobilizar para a reelaboração deste Plano, com foco no diagnóstico das necessidades a serem atendidas e na forma de alcance das diretrizes preconizadas, os diferentes segmentos e setores da sociedade ligados a educação bem como a comunidade em geral, para em momentos diferentes, exporem suas necessidades, debaterem suas idéias, anseios e propostas relacionados à educação do município.

O PME é um documento legal, estratégico que direciona as políticas públicas para Educação do Município por um período de 10 (dez) anos, destacando as necessidades da população. Sua tônica, portanto, é a construção coletiva, que respeita os princípios de colaboração, gestão democrática e das características da realidade local, assegurando desta forma, a continuidade das ações, análises, avaliações, reestruturações e monitoramentos.

O Plano Municipal de Educação, pela corresponsabilidade de toda a sociedade lapiana, norteará as ações educacionais do Município para o decênio 2015 – 2024, tendo avaliação com periodicidade bianual, a ser realizada pela Comissão Coordenadora e Equipe Técnica por meio de monitoramento das metas e estratégias, e devendo ser divulgada em Audiência Pública.". (N.R.)

Art. 3º - Dá nova redação a **Meta Municipal 01**, do Anexo I, parte integrante da Lei nº 3098, de 15.07.15, conforme segue:

"Meta Municipal 01: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PME." (N.R.)

Art. 4º - Dá nova redação a **Meta Municipal 02**, do Anexo I, parte integrante da Lei nº 3098, de 15.07.15, conforme segue:

"Meta Municipal 02: Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PME." (N.R.)

Art. 5º - Dá nova redação a **Meta Municipal 03**, do Anexo I, parte integrante da Lei nº 3098, de 15.07.15, conforme segue:

"Meta Municipal 03: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PME, a taxa líquida de matrículas no Ensino Médio para 85% (oitenta e cinco por cento)." (N.R.)

Art. 6º - Dá nova redação a **Meta Municipal 09**, do Anexo I, parte integrante da Lei nº 3098, de 15.07.15, conforme segue:

"Meta Municipal 09: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 96% (noventa e seis por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PME, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional. (N.R.)

Art. 7º - Dá nova redação a **Meta Municipal 14**, do Anexo I, parte integrante da Lei nº 3098, de 15.07.15, conforme segue:

"Meta Municipal 14: contribuir para elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a cooperar para atingir a meta nacional de titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores." (N.R.)

Art. 8º - Dá nova redação a **Meta Municipal 15**, do Anexo I, parte integrante da Lei nº 3098, de 15.07.15, conforme segue:

"Meta Municipal 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PME, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da Educação Básica possuam formação específica de Nível Superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam." (N.R.)

Art. 9º - Dá nova redação a **Meta Municipal 16**, do Anexo I, parte integrante da Lei nº 3098, de 15.07.15, conforme segue:

"Meta Municipal 16: formar, em nível de pós-graduação, 75% (setenta e cinco por cento) dos professores da Educação Básica, até o último ano de vigência deste PME, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da Educação Básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos Sistemas de Ensino. (N.R.)

Art. 10 - Dá nova redação a **Meta Municipal 17**, do Anexo I, parte integrante da Lei nº 3098, de 15.07.15, conforme segue:

"Meta Municipal 17: valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio aos/dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PME." (N.R.)

Art. 11 – Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei nº 3098, de 15.07.15 bem como de seu Anexo I.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 15 de Março de 2019.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal